

segurado meios para que as autarquias e fundações fixem suas prioridades e tenham recursos próprios para aplicar livremente.

Vejam os que são, em linhas gerais, uma autarquia e uma fundação, para que se possa avaliar como essas formas podem influir sobre a autonomia das universidades e para que se saiba, com precisão, porque essa autonomia não existe.

#### a. Autarquia

Nos termos da lei, as universidades públicas poderão ser organizadas como "autarquias de regime especial". Como já foi dito, a autarquia é uma das formas de descentralização administrativa. Tomando-se por base uma síntese feita por Seabra Fagundes, podem-se identificar como principais características das autarquias as seguintes:

- "Criação por ato estatal, importando na outorga de personalidade jurídica", o que significa que a autarquia deve ser criada por lei e passa a agir em seu próprio nome e com sua própria responsabilidade.
- "Desempenho de serviço público por natureza ou por força de lei", isto é, as atividades exercidas pela autarquia são consideradas serviço público, ou por sua própria natureza ou porque a lei as definiu como tais.
- "Caráter técnico ou especializado dos serviços", sendo desnecessário qualquer esclarecimento quanto a esta característica.
- "Autonomia administrativa ou de direção", ou seja, a autarquia deve ter seu próprio órgão dirigente, que, respeitando as finalidades da entidade, pode estabelecer objetivos, prioridades e métodos e adotar as providências necessárias para que os fins sejam atingidos.
- "Autonomia patrimonial pela outorga de recursos financeiros próprios e liberdade de sua aplicação nas finalidades do serviço". A lei criadora da autarquia deve estabelecer como ela conseguirá recursos financeiros, devendo assegurar-lhe a obtenção regular de recursos suficientes, bem como a liberdade de aplicá-los do modo que considerar mais conveniente para a consecução das finalidades legalmente estabelecidas.
- "Controle estatal através do qual se efetivem os limites de autonomia". A autarquia deve buscar a realização de fins que são da entidade estatal que a tiver criado, e esta deve ter a possibilidade de verificar, pelo modo que for previsto na lei,

se a autarquia está agindo de conformidade com seus objetivos e aproveitando bem os recursos que lhe forem destinados.

Um dado fundamental é que não existe um padrão uniforme para as autarquias, mas apenas princípios gerais, ficando uma ampla margem para a variação em cada caso concreto. Assim, por exemplo, quanto aos órgãos de direção de uma autarquia e à forma de escolha dos dirigentes, é a lei instituidora da entidade que deve dispor, observando, naturalmente, as normas constitucionais e a legislação superior que for aplicável.

Assim também quanto à fonte e ao montante dos recursos financeiros. O que se exige é que os recursos cheguem regularmente e que sejam suficientes para que a autarquia possa realizar suas finalidades. A lei instituidora da autarquia é que deve dispor sobre esses pontos, deixando à direção da entidade autárquica decidir sobre a aplicação, respeitando também aqui, obviamente, as leis superiores que regularem a matéria.

Relativamente ao controle das autarquias, não há também um padrão pré-estabelecido quanto ao seu alcance e à sua forma. Alguns especialistas em direito administrativo, como Hely Lopes Meirelles, entendem que o controle compreende vigilância, orientação e correção, exercendo-se sobre os atos dos dirigentes superiores das autarquias, ficando exclusivamente para estes o controle interno. Outros, entre os quais Celso Antônio Bandeira de Mello, sustentam que o poder de controle significa a possibilidade que tem o poder central de influir sobre a autarquia, a fim de que esta se mantenha ajustada aos princípios e às normas que tratam de suas finalidades.

De qualquer modo, é pacífica a conclusão de que os limites da autonomia são estabelecidos, basicamente, na lei criadora da autarquia. Assim sendo, não se pode dizer que uma universidade será mais autônoma ou menos autônoma só pelo fato de ser uma autarquia.

Finalmente, é oportuno esclarecer que a expressão "autarquia de regime especial", que consta da Lei nº 5.540, não tem qualquer significado claro e definido. Com efeito, nenhuma lei brasileira define o que seja o regime especial. Os teóricos que se referem ao assunto sugerem que essa expressão talvez indique uma autarquia com autonomia mais ampla. Na realidade, porém, não é preciso dar o qualificativo de especial para que a autonomia seja maior, como também o fato de ser deno-

unidade com os recursos

existe um papel apenas principal para a, por exemplo, uma autarquia, é a lei insubstituível, observando, leis e a legis-

o montante que é que os sejam suficientes para a realização de sua finalidade, é que quando à direção e aplicação, as leis

autarquias, não quanto ao listas em Meirelles, e vigilância, sobre os atos internos. Ou seja, de controle significativo de in- esta se man- das que tra-

conclusão de eleitos, ba- quia. Assim a universidade uma só pelo a expres- consta da do claro e a brasileira defici- cos que se a expressão autonomia o é preciso a a autono- e ser deno-

minada "autarquia de regime especial" não garante que ela seja mais autônoma.

#### b. Fundação

Instituir uma fundação é vincular um patrimônio a determinado fim e dar-lhe personalidade jurídica, permitindo-lhe agir em seu próprio nome. O instituidor da fundação é quem cede os bens que constituirão o patrimônio da entidade e é quem estabelece seus objetivos. É necessário, portanto, que esse patrimônio produza renda, que será a base financeira da fundação. Assim, por exemplo, o instituidor pode compor esse patrimônio, que é o fundo rentável, com imóveis de aluguel, ações de companhias ou mesmo uma soma em dinheiro, de tal modo que daí resulte a renda necessária para a consecução dos fins.

No próprio ato de instituição da fundação o instituidor deve estabelecer como ela será administrada, como o fundo será gerido para que a finalidade seja atingida. Na legislação brasileira está previsto que quando a fundação for instituída por um particular caberá ao Ministério Público a fiscalização permanente, para impedir desvios de finalidade e para assegurar a boa administração do patrimônio e das rendas.

A instituição de fundações pelo poder público é relativamente recente no Brasil e por esse motivo até há poucos anos não havia regras legais específicas para tais fundações. Nos últimos anos, a partir do final da década de sessenta, os governos militares, orientados por tecnocratas, passaram a utilizar a forma de fundação para a realização de diversos serviços públicos.

Entre os motivos que inspiraram essa nova prática podem-se mencionar os seguintes: desejo de introduzir no serviço público as técnicas e a mentalidade da iniciativa privada; redução dos orçamentos públicos; busca de modos mais flexíveis de atuação para a realização de serviços públicos; criação de cargos altamente remunerados, muito acima dos padrões do serviço público, fugindo do problema da acumulação de cargos e do controle mais rigoroso das nomeações e dos gastos. Esses motivos às vezes atuaram juntos e outras vezes só alguns deles inspiraram uma iniciativa, razão pela qual as fundações instituídas pelo poder público são diferentes entre si.

O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre a organização da adminis-

tração federal e estabeleceu diretrizes para a reforma administrativa começou a disciplinar o assunto. Embora não incluindo as fundações entre as espécies de entidades da administração indireta, só prevendo autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, esse decreto-lei fez o enquadramento legal das fundações públicas federais. Com efeito, o Parágrafo segundo do Artigo 4º dispôs que as fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participasse a União, seriam equiparadas às empresas públicas. Essa equiparação assegurou, entre outras coisas, a supervisão ministerial, prevista expressamente para as empresas públicas nos Artigos 25 e 26. Tal supervisão compreende o controle total da vida administrativa e financeira da entidade, podendo chegar, inclusive, à intervenção por motivo de interesse público, a critério do ministro.

Essas normas legais foram completadas por outras, estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, que alterou algumas partes do Decreto-Lei nº 200. O artigo 2º do Decreto-Lei nº 900 tratou especificamente das fundações, fixando, entre outras, a seguinte condição para sua instituição pelo poder público: participação de recursos privados no patrimônio e nas despesas de manutenção, equivalentes a, pelo menos, um terço do total. E o Artigo 3º manteve a previsão de supervisão ministerial quando as fundações receberem subvenções ou transferências do governo federal.

Do ponto de vista financeiro, fica sendo a seguinte a situação legal das fundações instituídas por lei federal:

- como regra elas não participam diretamente do orçamento da União, não ficando esta obrigada a prever anualmente uma dotação para as fundações;
- as fundações dependerão de seus próprios recursos para sobreviver, incluindo-se entre as fontes de recursos, a renda proporcionada pelo fundo, a contribuição de particulares, até um terço, pelo menos, do total, eventuais auxílios e subvenções, bem como a renda proporcionada por convênios pela prestação de serviços;
- as fundações poderão receber auxílio financeiro da União, quando esta julgar conveniente.

Conjugando-se todos os dispositivos legais aplicáveis às fundações instituídas pelo poder público federal, chega-se ao conjunto de regras mínimas aplicáveis às universidades convertidas em funda-

ções ou criadas como tais, podendo-se já, com base na experiência e naquilo que é facilmente previsível, tirar algumas conclusões.

As fundações universitárias deverão contar com a participação de, pelo menos, um terço de recursos privados, na constituição de seu patrimônio e nos custos de manutenção. Isso representará, em princípio, um alívio para o orçamento federal, podendo a União reduzir consideravelmente seus gastos com o ensino superior. Coloca-se, entretanto, o problema da obtenção dos recursos privados, sendo certo que fica aberta a possibilidade de instituição do ensino pago nas universidades federais, tornando-se praticamente obrigatória essa cobrança, através da qual se obterá uma parte da contribuição privada prevista na lei.

Mas, tendo em conta a realidade brasileira, as contribuições dos alunos, mesmo que para eles seja muito pesada, não será suficiente para cobrir todo o custo de manutenção e modernização das universidades. E não existe no Brasil a tradição de doações privadas substanciais às universidades, como não existem grupos econômicos que se disponham a destinar uma parte de seus lucros a instituições universitárias, sem uma compensação certa e imediata. Em consequência, seriam onerados os alunos, afastando-se do ensino superior muitos jovens de talento que, mesmo não sendo considerados pobres, não disporiam de meios para custear seus estudos. E se, por hipótese, fossem conseguidos recursos financeiros através de doações de empresas, estas iriam condicionar o ensino e a pesquisa, tratando a doação como um investimento e exigindo um retorno vantajoso, acabando aí a autonomia das universidades.

O mais certo, porém, numa visão realista, é que a contribuição dos alunos deverá ser complementada por auxílios e subvenções federais. E com isso as universidades ficarão sujeitas à supervisão ministerial, na forma e com a extensão prevista no Artigo 26, Parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200. Tal supervisão incluirá a presença permanente de representantes do Ministério de Educação nos órgãos de direção da universidade, além do reitor que já é nomeado pelo presidente da República. A universidade ficará obrigada à execução de orçamento-programa e programação financeira previamente aprovados pelo ministério, podendo este, a qualquer tempo, intervir na universidade, se considerar que é de interesse público a interven-

ção. O ministro da Educação será o árbitro do interesse público.

Considerando todos esses elementos e tendo em conta, ainda, a realidade brasileira, pode-se concluir que a utilização da forma de fundação para universidades públicas, tendo como base patrimonial as próprias instalações escolares como se fez até agora, torna incerta a obtenção de recursos financeiros suficientes. Ao mesmo tempo, gera para a universidade uma dependência econômica de setores privados e uma dependência política do Ministério da Educação.

Anula-se desse modo a autonomia universitária, contradizendo-se a própria noção moderna de universidade e o que expressamente dispõe a lei federal que vem sendo aplicada como lei de diretrizes e bases da educação superior.

Do ponto de vista técnico-jurídico pode-se dizer que as chamadas fundações federais universitárias existentes no Brasil são falsas fundações, havendo uma contradição evidente em sua instituição. Com efeito, o fundo que serviu de base à sua criação é constituído unicamente pelas instalações escolares, que não produzem renda e que, pelo contrário, acarretam despesas. As escolas vivem de recursos externos públicos e privados, como as dotações federais, os auxílios e subvenções de instituições ligadas ao ensino e à pesquisa, além de cobrarem taxas dos alunos e, em alguns casos, de venderem serviços. Mas o fundo não produz renda e pode-se dizer que não é a fundação que mantém as escolas, mas são estas que mantêm a fundação. Por esse e por vários outros motivos muitos especialistas de direito administrativo sustentam que, embora tendo o nome de fundações, tais entidades são verdadeiras autarquias.

Existem, também, algumas fundações educacionais municipais, que poderão até evoluir para universidades. Quanto a elas, aplicam-se as mesmas regras básicas relativas às fundações federais.

#### c. *Autarquias universitárias estaduais*

Quanto às universidades estaduais, também se aplica a regra de que devem ter a forma de autarquia especial ou fundação.

O fato de se tratar de entidade estadual e não federal tem como única diferença fundamental a exigência de que a criação se faça por decisão de autoridade estadual. A única legislação federal que deve ser obedecida, quanto aos aspectos relativos

arbitro do in-

atos e tendo  
eira, pode-se  
de fundação  
como base  
colares como  
obtenção de  
mesmo tempo,  
lência econô-  
dependência

universitária,  
terna de uni-  
põe a lei fe-  
oi de diretri-

pode-se di-  
cais universi-  
fundações,  
sua institui-  
de base à sua  
elas instala-  
da e que,  
as escolas vi-  
e privados,  
os e subven-  
à pesquisa,  
em alguns  
ndo não pro-  
a fundação  
que mantêm  
ros motivos  
administrativo  
de funda-  
autarquias.  
es educacio-  
ir para uni-  
as mesmas re-  
tais.

também se  
na de autar-

adual e não  
adamental a  
decisão de  
federal que  
tos relativos

ao ensino e à pesquisa, assim como à própria organização da universidade, é a lei de diretrizes e bases da educação, que é, fundamentalmente, a Lei nº 5.540, de 1968, com as alterações sofridas por meio de leis subseqüentes.

Cabe ao governo estadual decidir pela criação da universidade, podendo dar-lhe a forma de fundação ou de autarquia. Respeitadas as normas federais de diretrizes e bases, poderão ser adotadas na universidade estadual as mais variadas formas de organização e os mais diversos mecanismos de funcionamento.

Um vício que se estabeleceu por imposição dos governos autoritários posteriores a 1964 foi a excessiva interferência federal, indo além do que a Constituição permite. Assim, por exemplo, a obrigação de lista triplíce ou sêxtupla para escolha de reitor não é matéria que, por sua natureza, se possa reconhecer como diretriz ou base da educação. O mesmo se dá com outras regras de organização interna das universidades e sua administração. Sobre esses assuntos a União só pode legislar para as universidades federais, e apenas por excesso de submissão as universidades estaduais passaram a adotar as mesmas normas.

No tocante à autonomia universitária no plano estadual não há diferença fundamental em relação ao âmbito federal. As universidades devem ser autônomas e não existe padrão pré-estabelecido para a autarquia ou fundação. Assim, a Universidade de São Paulo foi criada como autarquia. Observando as diretrizes e bases da educação estabelecidas na legislação federal, podem-se fixar, em nível estadual, as normas de organização e funcionamento da USP, não havendo a obrigação de copiar os modelos federais.

Em síntese, quanto à forma de organização e seu reflexo na autonomia, é importante acentuar que com a simples mudança de estrutura administrativa, para autarquia ou fundação, não se chegará a uma universidade verdadeiramente autônoma. É preciso que a educação, inclusive o ensino superior, seja tratada como prioridade e que as regras de organização e funcionamento da universidade assegurem realmente a autonomia, inclusive a financeira.

### 3. AUTONOMIA FINANCEIRA

Sem autonomia financeira não existe autonomia universitária, como já ficou muito evidente

pela prática brasileira dos últimos anos. Para que se possa considerar de modo adequado a questão da autonomia financeira, é conveniente assinalar como se tem procedido até aqui.

Em relação às universidades fundações já foi ressaltado que o problema básico está na instituição apoiada em patrimônio não-rentável. Relativamente às fundações existe o pressuposto de que elas têm renda própria e por isso o poder central não está obrigado a contemplá-las na lei orçamentária. A intenção do governo federal era a implantação do ensino pago, para que os alunos sustentassem as universidades. Como não houve condições políticas para essa imposição, que na atualidade brasileira representaria uma absurda elitização econômica do ensino público, as universidades fundações ficaram na dependência da boa vontade do governo federal, vivendo das sobras de verbas.

Quanto às autarquias a situação é formalmente diferente, pois o poder central, da União ou dos Estados, está obrigado a incluir nos seus respectivos orçamentos uma dotação para cada autarquia. O que tem ocorrido, entretanto, é que os governos têm destinado às autarquias universitárias muito menos do que elas necessitam, dando-lhes apenas, em cada orçamento, o que considera necessário para as atividades rotineiras. E ainda assim sem levar em conta os índices reais de inflação.

Para corrigir essa deficiência poderiam ser cogitadas, entre outras, duas providências básicas. Uma delas seria o estabelecimento, por meio de lei ou de emenda constitucional, de um percentual mínimo de participação do ensino superior na distribuição das rendas públicas. Outra medida poderia ser a exigência, também fixada em lei, de considerar os índices reais da inflação no momento de estabelecer a dotação orçamentária para o ensino superior. Isso deveria ser complementado com a exigência de recuperação gradativa da capacidade financeira das universidades, tomando por base sua situação anterior a 1964.

### 4. APOIO DO ESTADO E PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA

A universidade é parte do Estado e por isso não teria sentido que perseguisse objetivos contrários àqueles visados pelo Estado. Assim, também, a universidade não pode ser concebida como uma ilha, com vida própria e independente, sem ne-

nhum compromisso com a sociedade da qual ela faz parte.

Como bem advertiu Florestan Fernandes, "não se pode ter uma universidade rica em um mundo pobre ou uma universidade revolucionária numa sociedade conservadora. O grau de riqueza, de avanço e autonomia cultural em uma sociedade nacional delimitam o grau de efervescência e de dinamismo inventivo de uma universidade" (*A questão da USP*, pág. 12).

Sem perder de vista esses fatores condicionantes é lógico e possível — pode-se mesmo dizer, necessário — pretender uma universidade autônoma, que goze efetivamente da autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira prometida pela legislação brasileira e até agora não efetivada. Essa autonomia é vantajosa para a sociedade e o Estado, pois só com ela se poderá obter a modernização e a dinamização do ensino e da pesquisa, estimulando a criatividade e aproveitando todo o potencial de entusiasmo e inteligência de professores, alunos e funcionários. E as gerações mais velhas poderão contribuir mais efetivamente, com seus conhecimentos e sua experiência, para o avanço da ciência e o enriquecimento da cultura.

Relativamente ao Estado há dois pontos, sobretudo, que devem ser enfatizados: a necessidade de destinar recursos suficientes à universidade e o respeito à autonomia universitária. Na prática esses dois pontos têm sido considerados reciprocamente excludentes, quando, na verdade, são complementares.

A valorização excessiva do crescimento econômico, como sinal de progresso, bem como o aumento da influência política dos grandes grupos econômicos nacionais e estrangeiros no Brasil depois de 1964, fizeram com que se desse prioridade às atividades que proporcionassem vantagens econômicas imediatas. A modernização do país se fez através do consumo intensivo de tecnologia importada e muitos setores da economia brasileira que já apresentavam alguns avanços foram praticamente anulados, como aconteceu com a indústria farmacêutica, porque dava mais lucro importar produtos e tecnologia.

Em consequência disso ficou enormemente prejudicada a criação brasileira nas áreas científicas e técnicas. As áreas não relacionadas diretamente com a produção econômica sofreram ainda mais, tendo sido relegadas a plano secundário.

Exemplo disso é o fato de que as instituições públicas financiadoras de projetos foram praticamente fechadas para as ciências humanas. Nesse contexto as universidades passaram a ser encaradas como coisa supérflua ou, na melhor das hipóteses, de interesse secundário.

A esse respeito é oportuno transcrever a opinião de Michel Devèze, antigo reitor da Universidade de Reims e Presidente do Comitê Francês de Ciências Históricas: "Percebeu-se (na França) que longe de ser um luxo, ou simplesmente o que os economistas chamam despesa de consumo privado, a instrução é um verdadeiro investimento, do qual aproveitam não somente os indivíduos mas as coletividades, com maior razão a educação superior. Com efeito, a instrução não é somente um fator de cultura, de civilização e que enriquece a "qualidade de vida", o que é incomensurável, mas é também um inegável fator de crescimento econômico" (*Histoire contemporaine de l'Université*, pg. 248).

Se os que mandam no Brasil perceberem isso e quiserem pôr em primeiro lugar os interesses brasileiros, a educação passará a ser prioridade. A universidade será criativa e preparará profissionais competentes e preocupados com o progresso social. E então, só então, o crescimento econômico passará a ser benéfico para o povo brasileiro.

Outro ponto é a idéia de que, pelo fato de destinar recursos à universidade, o Estado deverá decidir pormenorizadamente sobre a utilização de tais recursos, impedindo a universidade de fixar seus objetivos e métodos. Na realidade, o dinheiro destinado às universidades públicas é resultado do trabalho de todo o povo e deve ser utilizado do modo que mais beneficie o povo em sua totalidade. Os governos preferem projetos sofisticados, que dão a impressão de uma ação modernizadora e criam uma ilusão de vanguarda. E os governos militares brasileiros, recheados de tecnocratas, não admitiram a influência da universidade em suas decisões e muito menos a crítica. O que hoje se sabe é que nos últimos anos ocorreu brutal desperdício de recursos públicos, tornando-se o Brasil muito mais dependente do que antes e piorando a qualidade de vida de todos os brasileiros, inclusive dos mais ricos.

Por isso é necessário que a universidade receba recursos suficientes e tenha liberdade para decidir sobre sua aplicação, vinculando-se, obviamente, aos grandes objetivos do Estado, mas podendo

instituições  
em prática-  
nas. Nesse  
ser encara-  
por das hi-

a opinião  
rsidade de  
de Ciências  
e longe de  
economis-  
o, a instru-  
qual apro-  
as coletivi-  
rior. Com  
tor de cul-  
"qualidade  
é também  
onômico"  
pg. 248).

berem isso  
interesses  
"dade, a  
ofissionais  
progresso  
econômico  
eiro.

ato de des-  
do deverá  
lização de  
e de fixar  
o dinheiro  
ultado do  
ilizado do  
a totalida-  
fisticados,  
ernizadora  
s governos  
cnocratas,  
sidade em  
que hoje  
brutal  
ornando-se  
ue antes e  
os brasilei-

ade receba  
ara decidir  
bvivamente,  
s podendo

fazer a crítica dos objetivos estabelecidos e dos métodos utilizados para sua consecução.

### 5. A DIREÇÃO DA UNIVERSIDADE

Nos últimos anos tem sido muito discutida a questão da "democratização da universidade", que tanto pode compreender a utilização da universidade para fins que são de todo o povo, como pode significar a ampliação do acesso à universidade para as camadas mais pobres da população ou, ainda, a utilização de métodos democráticos para o governo da universidade.

Sobre este último aspecto é importante reconhecer que grande parte do problema está dentro da universidade e se deve a vícios consagrados, sustentados e defendidos por professores universitários, que vinculam seu prestígio pessoal à ocupação de cargos de direção ou que procuram impor à universidade sua visão conservadora da vida social.

No tocante aos reitores a legislação exige que sejam oferecidas listas sêxtuplas para a escolha final, que será feita pelo Presidente da República ou pelo Governador do Estado, conforme o caso. Essa exigência de uma lista elaborada por um colégio eleitoral da universidade parte do pressuposto de que esses eleitores são representativos das comunidades universitárias. Isto, entretanto, é pelo menos muito discutível, pois a escolha dos membros desses colégios se faz por um sistema de cooperação, havendo um encadeamento de trocas de apoio, que tem mantido, na prática, sistemas de poder, que vão desde o departamento até os conselhos universitários.

É preciso reconhecer que muitos dos inimigos da democratização da universidade estão dentro da própria universidade. Num trabalho muito objetivo e bem fundamentado sobre a estrutura de poder na universidade brasileira, Maria Stela

Santos Graciani faz a seguinte observação, entre as conclusões a que sua pesquisa conduziu: "percebeu-se que a cúpula dirigente das universidades brasileiras investigadas é escolhida ainda por critério à base do "compadrio" e da "clientela", sob a aparência de listas tríplices ou sêxtuplas, ou seja, prevalecem critérios políticos e não o mérito. . ." (*O ensino superior no Brasil*, pg. 155).

Esse esquema de preservação do poder dentro da universidade tem contribuído para sua estagnação, sua burocratização, para a utilização inadequada dos recursos, bem como para a ascensão de figuras pouco expressivas e o bloqueio de muitas carreiras. A consequência última tem sido o desprestígio social da universidade, resultando inócua a manutenção do poder numa instituição desprestigiada.

Por outro lado, os governos entendem que, como a universidade realiza fins que são do Estado, seria ilógico e inconveniente que não atuassem em perfeita harmonia com os demais órgãos de ação estatal. Por isso consideram indispensável que a escolha do reitor seja feita pelo chefe do Estado.

Na realidade, se a sociedade fosse democrática, se o chefe do Estado fosse escolhido por todo o povo e agisse voltado, sobretudo, para a satisfação dos interesses do povo seria normal que ele escolhesse o dirigente superior da universidade. Entretanto, como o Estado não é governado democraticamente é preciso que a universidade resista e busque o máximo de autonomia, para que possa agir sem condicionamentos políticos-partidários e para produzir e alimentar uma consciência crítica, a favor da ciência e do progresso social.

A solução conciliatória, numa sociedade democrática, seria toda a comunidade universitária — professores de todos os níveis, alunos e funcionários — elegerem uma lista tríplice, entregando ao chefe do Estado a escolha final do reitor. Com isso não haveria o risco de um reitor oposto ao governo do Estado e também não haveria mais reitores opostos à universidade.